



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05087/17

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Joaquim Alves Barbosa Filho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2.016. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação.**

### ACÓRDÃO APL – TC 00787/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05087/17

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.016;
- III. **RECOMENDAR** a atual administração do município de Curral Velho no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, não incorrer nas falhas aqui encontradas, bem como no sentido de que: a) os valores constantes da conta caixa, caso persistam, sejam depositados em contas bancárias de instituições oficiais; e b) no acompanhamento de gestão, seja verificado a compatibilidade dos quantitativos dos cargos comissionados com àqueles constantes nas leis municipais que os criaram.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de outubro de 2018**



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 05087/17** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Curral Velho, durante o exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, por meio das Divisões de Auditoria(DIAGM II), após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios (fls. 437/450 e 597/601), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 00379/15, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.644.986,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%(R\$10.822.493,00) da despesa fixada;
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$11.851.787,31 representando 54,76% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.766.654,89, atingindo 53,36% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 616.222,28, correspondendo a 5,24% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo, portanto processo específico para apurar tais gastos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05087/17

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **64,45%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **30,09%** e **17,81%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **38,35%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a **97,20%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,02% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- j. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;
- k. Tramita em separado o processo de denúncia número 08375/16, referente a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2.016, sobre o qual O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, expediu Decisão Singular DS2 – 000014/16 (Medida Cautelar), suspendendo os efeitos do Certame



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05087/17

e de eventual Contrato dele decorrente, tendo referida decisão sido referendada pela 2ª Câmara, por unanimidade, por meio do Acórdão AC2 – TC -01988/16. Processo esse, julgado na sessão da plenária deste Tribunal, do dia 15.08.18, pela procedência em parte, com imputação de débito no valor de R\$ 32.000,00 e multa de R\$ 4.000,00, em razão de pagamento de despesas posteriormente a emissão da mencionada decisão singular. Ressalte-se que foi impetrado Recurso de Reconsideração contra o referido acórdão o qual está sendo examinado pela auditoria.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit Financeiro, ao final do exercício, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 630.860,89;
2. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art.29-A, § 2º, da Constituição.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00849/18, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, onde pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito do Município de Curral Velho, sem Prejuízo de recomendação ao atual



Chefe do Poder Executivo no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, ainda endossando a recomendação da Auditoria no sentido de que: a) os valores constantes da conta caixa, caso persistam, sejam depositados em contas bancárias de instituições oficiais; e b) no acompanhamento de gestão, seja verificado a compatibilidade dos quantitativos dos cargos comissionados com àqueles constantes nas leis municipais que os criaram.

## VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Ocorrência de Déficit Financeiro, ao final do exercício, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 630.860,89** – o mencionado déficit resultou do comparativo entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial de 31/12/2.016, passivo esse compostos em sua maioria de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o que levou a auditoria dar por sanada a irregularidade apontada no relatório inicial concernente **à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo**, por entender que ao final do exercício de 2.016 existia saldo em valor superior aos Restos a Pagar do citado exercício(fl.s.598/599).



- 2. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art.29-A, § 2º, da Constituição** - no tocante a esta irregularidade verifica-se que o valor repassado ao Poder Legislativo acima do limite constitucional foi de apenas R\$ 1.971,55, ultrapassando o teto em 0,2% irrisório em relação ao montante global gerido.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, peço vênua ao MPE e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Curral Velho, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando à consideração da Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as ressalvas do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- 1. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 2. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.016;
- 3. RECOMENDE** a atual administração do município de Curral Velho no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05087/17**

deveres, especificamente, não incorrer nas falhas aqui encontradas, bem como no sentido de que: a) os valores constantes da conta caixa, caso persistam, sejam depositados em contas bancárias de instituições oficiais; e b) no acompanhamento de gestão, seja verificado a compatibilidade dos quantitativos dos cargos comissionados com àqueles constantes nas leis municipais que os criaram. É o voto.

**João Pessoa, em 17 de outubro de 2.018.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

**mfa**

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL